



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 462/2017

PROCESSO N.º 593-A/2017

Recurso de contencioso eleitoral apresentado pelo Partido UNITA (alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

O partido UNITA (doravante Recorrente) vem ao abrigo dos artigos 153.º e 155.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais – LOEG), apresentar ao Tribunal Constitucional, no dia 08 de Setembro de 2017, um requerimento de interposição de recurso e as respectivas alegações contra a Deliberação da Comissão Nacional Eleitoral CNE, de 06 de Setembro de 2017, que indeferiu a reclamação de impugnação do apuramento dos resultados das eleições gerais.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'af', 'Luis', 'J.R.', 'J.L.', 'A.G.F.', 'Paulo', 'W. Santos', and 'Helo']

O presente recurso é apresentado, também, porque o Recorrente não se conforma com o teor da resposta da CNE, com a ref.^a 421/GAB.PR/CNE/2017, a uma reclamação apresentada pelo Recorrente em coligação com outros partidos reclamantes.

O Recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

A) Questão Prévia

“A falta de um tribunal eleitoral, capaz de dirimir os conflitos prévios que surjam na fase da organização e preparação dos pleitos eleitorais, leva a que muitas questões que se levantam antes do pleito não sejam tidas em conta por inexistência de um fórum competente.”.

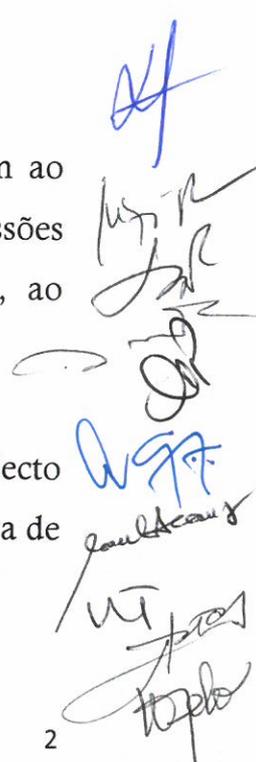
Acrescenta que a falta deste órgão, para dirimir os conflitos despoletados na fase da organização e preparação das eleições, obriga a que estes conflitos não sejam considerados e tratados tempestivamente, por falta de um foro competente, o que impede a realização de um processo eleitoral livre e justo.

B) OS FACTOS

1. RECLAMAÇÕES

O Recorrente alega que, antes da reclamação cuja resposta deu origem ao presente recurso, apresentou várias **reclamações** às várias Comissões Provinciais Eleitorais (doravante CPE's), de cujas respostas solicitou, ao Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), que fosse notificada.

As reclamações apresentadas a nível nacional tinham por objecto irregularidades verificadas nos apuramentos provinciais ou mesmo por falta de realização destes apuramentos.



Além disso, durante a apresentação dos resultados eleitorais 7 (sete) dos comissários da CNE declararam publicamente a falsidade dos resultados eleitorais, por não se conformarem com a forma de escrutínio utilizada, denunciando o facto de terem sido impedidos de ditar para a acta de apuramento definitivo as respectivas declarações de voto vencido.

Relativamente às reclamações ao nível das províncias, especialmente Benguela, Huíla, Moxico, Lunda Sul, Cuanza Norte e Bengo, não foram atendidas, por, alegadamente, serem extemporâneas ou terem sido resolvidas localmente. E, a verdade é que, na maioria das províncias, essas reclamações não foram recebidas nem legalmente atendidas.

Relativamente às províncias da Lunda Norte e Lunda Sul, reclamou tempestivamente contra o apuramento que, na sua avaliação, não se estava a realizar de acordo com a legislação aplicável. E na província da Lunda Sul, o número de eleitores, ainda em sede de apuramento provisório, indicado na Resolução do Plenário da Comissão Provincial Eleitoral (CPE), foi de 344.179, quando no apuramento definitivo se constatou serem apenas 336.692. A CNE não esclareceu a razão dessa discrepância.

Na província da Huíla, o Recorrente apresentou uma reclamação dando conta de que a CPE alterou os resultados apurados e requerendo que esta esclarecesse a discrepância entre os números resultantes dos mapas e os resultados publicados, relativamente ao Recorrente (mapas indicam 73.465 votos e número publicado foi de 73.372) e ao Partido MPLA (449.491 constante dos mapas e os 453.735 votos indicados na publicação), o que não foi feito.

As várias reclamações apresentadas pelo Recorrente à CNE só foram objecto de uma resposta genérica, constante do ofício n.º 415/GAB.PR/CNE/2017, de 1 de Setembro, porque o Recorrente requereu, nos termos do artigo 259.º

Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including 'J. Paulo', 'J. Paulo', 'J. Paulo', and 'WT'.

do Código de Processo Civil (CPC), que fosse notificado da deliberação que decidira essas reclamações. Contudo, a resposta veio assinada apenas pelo Presidente da CNE, ao invés de revestir a forma de uma deliberação do Plenário, assinada pelos comissários que o compõem, pelo que o Recorrente conclui que a CNE não deliberou sobre as matérias constantes das reclamações, como era devido, por ser da sua competência.

Frequentemente, as reclamações foram consideradas improcedentes por falta de apresentação de provas, quando a lei eleitoral não indica o momento da apresentação de provas. Assim, o momento da apresentação da prova deverá ser o definido nos termos dos artigos 523.º n.º 2 e 524.º n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC) aplicados subsidiariamente ao processo eleitoral. Ou no prazo de 48 horas, conforme o disposto no artigo 157.º da LOEG.

Em síntese, o Recorrente reclamou, em todas as províncias, do facto de não ter havido apuramento provincial, com excepção das de Cabinda, Zaire e Uíge, em que o processo decorreu conforme a legislação aplicável.

2. CREDENCIAMENTO DOS DELEGADOS

A CNE não credenciou tempestivamente os delegados de lista indicados pelo Recorrente, embora estivessem previamente inscritos, por alegada impossibilidade técnica, facto que o impediu de fiscalizar o funcionamento das mesas de voto a nível nacional e, dessa forma, garantir a transparência eleitoral desejável, o que favoreceu um outro partido concorrente, nomeadamente o MPLA, que não teve o mesmo problema, violando assim o princípio de tratamento igual das partes concorrentes.

Acresce que a não cobertura da totalidade das mesas, deu lugar à impossibilidade de controlo dos votos e, conseqüentemente, à não recolha das actas e à impossibilidade de confirmação do número de votantes e dos votos

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature that appears to be 'Luis' near the bottom.

actas e à impossibilidade de confirmação do número de votantes e dos votos correspondentes a cada concorrente, o que deu origem a "... duplicação do voto" ou a que "... pessoas não inscritas tivessem votado", a exemplo do que aconteceu no Cuanza Norte.

"O não credenciamento dos delegados de lista permitiu que centenas se não milhares de mesas não fossem cobertas pelos delegados de lista do Recorrente, pondo em causa a fiscalização... e a fiabilidade dos resultados vindos dessas mesas".

3. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO PARA REFEIÇÕES

Acresce, a este propósito, que a dotação financeira que era devida aos partidos para suprir as necessidades alimentares dos delegados de lista apenas foi disponibilizada no dia 22 de Agosto de 2017, no período da tarde, quando era público o facto de o dia seguinte haver tolerância de ponto e que os bancos estariam encerrados, acção que consideram ter sido realizada de má-fé para prejudicar a presença dos fiscais nas mesas de voto.

Para, alegadamente, tentar resolver o problema, a CNE emitiu a Directiva n.º 12/CNE/17, de 22 de Agosto, visando a recolocação de delegados de lista suplentes em mesas de votos para as quais não tinham sido indicados.

Contudo, porque tal directiva não foi tempestivamente publicada, não foi possível produzir os resultados pretendidos, chegando mesmo os presidentes de mesas a questionar a sua aplicação, por desconhecimento do seu conteúdo.

Porque tardia, essa Directiva não produziu os efeitos preconizados.

4. RESULTADOS PROVISÓRIOS E CENTRO DE ESCRUTÍNIO

O Recorrente não conhece a fonte da informação que serviu de base ao cálculo e divulgação dos resultados provisórios, no dia 25 de Agosto de 2017,



tal como não se pode avaliar da sua credibilidade, uma vez que os delegados de lista não acompanharam a produção e transmissão dessa informação.

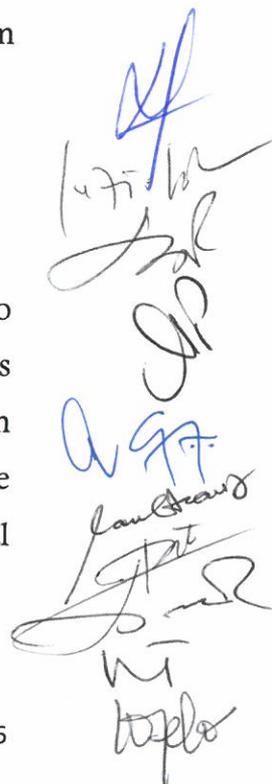
Era suposto que o apuramento provisório fosse feito com base nas actas síntese emitidas pelas assembleias de voto, enviadas, pela via mais rápida, para as CPE's e Centro Nacional de Escrutínio.

Ora, os resultados divulgados pela CNE não são baseados em actas síntese remetidas das assembleias de voto, já que estas não existem no Centro de Escrutínio em Talatona, o que foi confirmado pelos mandatários das candidaturas e pelos comissários da CNE que denunciaram tal facto. O que torna claro que os dados foram produzidos em parte desconhecida e trazidas para a CNE.

O Centro de Escrutínio Nacional, que deveria ter servido de base ao apuramento dos resultados provisórios, foi desactivado no dia 24 de Agosto, o que pode ser comprovado pelos vários comissários. Os jovens recrutados e preparados para processarem 300 actas por dia apenas cumpriram metade do trabalho previsto e foram dispensados, por falta de actas sínteses para inserirem, o que também comprova que os resultados provisórios foram obtidos e anunciados sem a verificação dos conteúdos dessas actas.

5. RESULTADOS DEFINITIVOS

O apuramento definitivo dos votos deveria ter sido feito com base no apuramento provincial efectuado nas CPE's, produzido a partir das operações eleitorais recolhidas de todas as mesas de voto da província. Deveria ser com base nas actas de apuramentos elaborados nas províncias que o centro de escrutínio nacional, através da soma, deveria fazer o apuramento nacional definitivo.



direito, o ónus de prova contra os factos alegados impende sobre a CNE, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do CC.

Saliente-se que a acta final do apuramento, da qual não constam as assinaturas dos 6 (seis) comissários da CNE que impugnaram o seu conteúdo, é nula, por não corresponder aos factos ocorridos, violando o estipulado nos artigos 126.º, 127.º, 128.º e 129.º da LOEG, conforme denunciado pelos comissários e mandatários a nível das províncias em que não se realizou tal apuramento, como os exemplos flagrantes do Huambo, Huíla e Luanda.

9. MÁ FÉ DA CNE

Alega o Recorrente que, durante todo o processo, a CNE agiu de forma dolosa e com má-fé pretendendo favorecer um dos concorrentes, nos termos do artigo 456.º do CPC.

O Recorrente alega, ainda, que constatou o desaparecimento de boletins de voto, o que foi oportunamente denunciado, tendo, a este propósito, a CNE informado apenas o facto em que o material foi, inadvertidamente, perdido, mas apenas 15 dias depois da ocorrência, diante da denúncia da existência deste material escondido na província do Bié.

Da mesma forma, a CNE não informou a quantidade de boletins de votos que se perderam com o acidente do helicóptero que os transportava.

Além disso, a CNE não informou, até à data, quantos boletins foram fabricados, quantos foram usados e quantos sobraram em sua posse.

Por tudo o exposto, o Recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que determine a anulação do apuramento realizado pelas CPE's e pela CNE, por inobservância das normas legais aplicáveis.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are vertically aligned and include names such as 'Luis M...', 'J...', 'A.G.', 'Luis M...', 'J...', 'Luis M...', 'J...', 'Luis M...', 'J...'. The initials 'A.G.' are written in a larger, bolder script.

O Recorrente juntou ao seu requerimento de interposição do recurso 19 (dezanove) anexos contendo documentação diversa, incluindo um total de 5.909 actas e procuração forense.

Em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 159.º, da LOEG, e por Despacho datado de 08 de Setembro de 2017, o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional notificou a CNE para, querendo, no prazo de 48 horas, se pronunciar sobre o recurso e oferecer as correspondentes contra alegações.

Em consequência, a CNE veio, no dia 10 de Setembro de 2017, apresentar as suas contra alegações, invocando, no essencial, o seguinte:

1. RECLAMAÇÕES

O pedido do Recorrente, subscrito pelo seu mandatário nacional, a 2 de Setembro, para recepção das respostas recaídas sobre as suas reclamações, foi respondido durante a 30.ª sessão plenária extraordinária da CNE, mas limitado a apenas uma sua reclamação, de 28 de Agosto, em que o Recorrente exigia às CPE's o cumprimento da lei no que ao apuramento provincial diz respeito, sem qualquer menção a reclamações apresentadas às CPE's.

Da análise das actas de apuramento provincial, verifica-se que o Recorrente, por intermédio dos seus mandatários provinciais, apenas apresentou tempestivamente reclamações nas províncias de Benguela e Lunda Norte. Os plenários destas CPE's admitiram, apreciaram e decidiram sobre estas reclamações, pelo que não corresponde à verdade a alegação do Recorrente de as suas reclamações não terem sido recebidas a nível das CPE's.

A resposta às reclamações do Recorrente, comunicada mediante o ofício n.º 415/GAB.PR/CNE/2017, resulta claramente das deliberações do plenário da CNE. O ofício é assinado apenas pelo Presidente da CNE, conforme

Handwritten signatures in blue ink on the right margin of the page, including names like 'Teig', 'Joh', 'A. G. P.', 'Paulo', and 'W'. There are also some illegible scribbles and initials.

36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (doravante LOEG) e dos artigos 16.º e 17.º, ambos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da CNE) e são assinados pelo seu presidente, nos termos da alínea b) do artigo 18.º deste diploma legal.

2. CREDENCIAMENTO DOS DELEGADOS

No que se refere ao credenciamento de delegados, a Recorrida adoptou um sistema de auto-credenciamento dos delegados de lista, constante da Directiva n.º 03/CNE/2017, facto que tinha sido previamente comunicado aos mandatários e assistentes do Recorrente, que aprovaram este sistema, sem reservas. Assim sendo, cabia ao Recorrente inscrever e credenciar os seus próprios delegados de lista, que apenas eram recusados pelo sistema quando havia duplicações ou outras irregularidades. Não é pois verdade que a CNE tenha deliberadamente impedido o credenciamento dos delegados do Recorrente.

Acresce que a Directiva n.º 12/CNE/12 foi emitida a pedido do Recorrente, uma vez que este ainda não tinha, à altura, o número necessário de delegados efectivos para preencher as mesas de voto. A Recorrida, agindo de boa-fé, procurou alargar a medida aos outros concorrentes, pelo que foi aprovada em plenária, na presença dos mandatários e presidente da bancada parlamentar do Recorrente.

A verdade é que, tendo sido constituídas 25.474 mesas de voto, foram efectivamente credenciados 44.272 delegados do Recorrente, sendo 22.772 efectivos e 21.500 suplentes.

As credenciais foram entregues muito antes do dia 23 de Agosto, em cada Município e Província e, nessa altura, o Recorrente não apresentou qualquer reclamação sobre este procedimento nem veio a público denunciar quaisquer irregularidades.

Handwritten signatures in blue ink on the right margin of the page. The signatures are arranged vertically and appear to be initials or names of individuals, possibly related to the document's content or the legal proceedings.

3. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS

A disponibilização, a favor dos Partidos Políticos, dos subsídios para serem pagos aos seus delegados de lista, foi feita no dia 21 de Agosto, data em que a Recorrida recebeu esses montantes do departamento ministerial competente. Não poderia fazê-lo antes.

4. RESULTADOS PROVISÓRIOS E CENTRO DE ESCRUTÍNIO

O Centro de Escrutínio Nacional, para o apuramento provisório, recepcionou as actas síntese, que ainda hoje se encontram no referido Centro, correspondentes a 25.160 mesas de voto. Não foi desmobilizado a 24 de Agosto como alega o Recorrente.

Juntou, a este propósito, imagens que comprovam a presença do comissário nacional Isaías Chitombi, na madrugada do dia 24, na altura em que começou a recepção dos faxes com as actas síntese, e noutro momento, a presença do mandatário nacional do Recorrente e outros, na área de visualização, recepção e digitalização das actas síntese. Essas imagens incluem, também, mandatários e observadores nacionais e internacionais a visitarem o centro nos dias 24 e 25 de Agosto de 2017, altura em que se pode confirmar a presença de vários colaboradores a trabalharem.

Aliás, com excepção dos casos das reclamações apresentadas nas províncias de Benguela e Lunda Norte, que foram atendidas e resolvidas ao nível das respectivas CPE's, a Recorrente não apresentou quaisquer reclamações sobre os actos de votação, nos locais de expedição, CPE's, Centros de Escrutínio Provincial e Centro de Escrutínio Nacional, conforme atestam as actas de apuramento provincial e do Centro de Escrutínio Nacional.

5. RESULTADOS DEFINITIVOS

O apuramento provincial definitivo teve a participação dos comissários eleitorais constituídos em grupos técnicos. Um primeiro, teve a função de

Handwritten signatures and initials in blue and black ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include names such as 'Luís', 'Jorge', 'A. G. F.', 'Paulo', and 'S. M.'. There are also some initials and marks that are less legible.

apreciar os boletins de voto considerados nulos e os reclamados. O outro grupo estava encarregado de reverificar o trabalho realizado pelo 1.º grupo.

No final desse processo, o plenário das CPE's realizou o apuramento provincial definitivo, no Centro de Escrutínio Provincial, e fê-lo com base nas actas das operações eleitorais, altura em que estiveram presentes todos os mandatários provinciais, incluído os do Recorrente.

O apuramento nacional definitivo foi feito com base nas actas de apuramento provincial, conforme se pode verificar das actas das Sessões da Plenária da CNE de 31 de Agosto e 6 de Setembro.

A falta das assinaturas de alguns dos comissários provinciais e nacionais nas actas de apuramento não prejudica a validade das deliberações do plenário da Recorrida, já que, na falta de consenso, podem ser tomadas por maioria absoluta dos seus membros, conforme estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril.

O Recorrente apresenta uma cópia de um caderno eleitoral que a Recorrida entende ter sido obtida de forma fraudulenta, pelo que solicita ao Tribunal a instauração do procedimento criminal cabível.

A contagem paralela do Recorrente não pode produzir o mesmo resultado da contagem da Recorrida, já que o próprio Recorrente confessa que não conseguiu estar representado pelos seus delegados de lista em todas as mesas de voto.

6. MÁ FÉ E ÓNUS DA PROVA

O Recorrente litiga de má-fé quando requer a impugnação dos resultados definitivos das Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017 e junta aos autos documentos - como actas síntese e actas de operações eleitorais - que foram rasurados ou que não correspondem aos documentos fornecidos aos delegados de lista presentes nas assembleias de votos.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include the letters 'AP', 'LUT', 'J', 'A', 'G', 'F', 'L', 'S', 'M', 'T', 'P', 'L', 'O'.

Termina pedindo que seja negado provimento ao recurso.

A Recorrida juntou às suas contra alegações 10 (dez) anexos contendo documentação diversa, nomeadamente as actas de apuramento das CPE's das 18 províncias, directivas da Recorrida relativas a organização de eleições gerais, actas síntese de reuniões do seu Plenário, termos de entrega das credenciais dos delegados de lista indicados pelo Recorrente, em várias Comissões Municipais Eleitorais (doravante CME's), listagens relativas a rejeição e admissão de candidatos à delegados indicados pelo Recorrente, gravações de imagens retiradas do sistema de videovigilância do Centro de Escrutínio de Talatona e gravações de imagens feitas no Centro de Escrutínio da CPE de Luanda.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir do presente recurso nos termos das disposições combinadas da alínea c) n.º 2 e dos artigos 180.º, da Constituição da República de Angola (doravante CRA), 153.º da LOEG, 26.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e 57.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional - LPC).

III. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Recorrente, enquanto partido político que participou nas Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017, tem legitimidade para interpor o presente recurso, conforme resulta do artigo 156.º da LOEG.

O Recorrente foi notificado aos 06 de Setembro de 2017 da Deliberação da CNE, tendo o presente recurso sido interposto a 08 de Setembro de 2017.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are arranged vertically and appear to be official or legal in nature.

Dispõe o artigo 157.º da LOEG que o prazo de interposição do recurso é de 48 horas a contar da notificação da CNE. Logo, o recurso é tempestivo porque apresentado dentro do prazo legalmente previsto.

IV. OBJECTO

Ao Tribunal Constitucional cabe apreciar o presente recurso interposto contra a Deliberação da CNE, datada de 06 de Setembro de 2017, que negou provimento à reclamação apresentada pelo Recorrente, bem como o pedido de impugnação dos resultados definitivos das eleições.

O Tribunal Constitucional vai, assim, apreciar, em recurso, a decisão impugnada, os fundamentos de facto e de direito apresentados pelo Recorrente e pela Recorrida que integram matéria recorrível, nos termos definidos pela Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (artigo 153.º) bem como o pedido de impugnação dos resultados definitivos.

III. APRECIANDO

A) QUESTÃO PRÉVIA

Relativamente à questão levantada pelo Recorrente sobre os problemas que resultam da "inexistência" de um Tribunal Eleitoral, deve assinalar-se que tal alegação não é sustentável, na medida em que o Tribunal Constitucional, no exercício do poder jurisdicional que a Constituição e a lei lhe confere, tem competências de natureza jurídico-constitucional, eleitoral, e político-partidária, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 180.º da CRA.

Em cumprimento da referida disposição, o Tribunal Constitucional julga em última instância, enquanto tribunal eleitoral e nos termos das alíneas f), i), j), k) e l) do artigo 16.º da LOTC, as seguintes matérias:

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are arranged vertically and include various stylized names and initials, such as 'AP', 'Luis V', 'JRC', 'JL', 'A. G. T.', 'Paulo A. Costa', 'J. P. Costa', and 'WT'.

- i. Os recursos interpostos dos actos do registo eleitoral;
- ii. Verificação e declaração de elegibilidade dos candidatos a Presidente da República e a Deputado à Assembleia Nacional, nos termos da Lei Eleitoral;
- iii. As acções de impugnação das eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- iv. A legalidade na formação de partidos políticos e de coligações de partidos políticos, bem como na sua extinção, nos termos da Lei dos Partidos Políticos;
- v. A regularidade e a validade das eleições, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou do apuramento dos votos, nos termos previstos na Lei Eleitoral.

Neste sentido, este Tribunal tem exercido jurisdição em todas as questões jurídico-eleitorais, incluindo na fase pré-eleitoral (a título exemplificativo *ex. vi*, jurisprudência firmada no Acórdão n.º 412/16, de 6 de Dezembro, em que o Partido UNITA suscitou a questão da falta de garantias do contencioso do registo eleitoral), tendo sido esclarecido que, nos termos da lei, os cidadãos/interessados têm o direito de apresentar reclamações à administração local do Estado que as aprecia no prazo de 5 dias e, destas decisões, cabe recurso para o órgão da administração central encarregue da gestão da Base de Dados dos Cidadãos Maiores, que deve decidir no prazo de 72 horas. Após isso, não se conformando com aquela decisão, o interessado pode recorrer directamente para o Tribunal Constitucional, como resulta do disposto nos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho – Lei do Registo Eleitoral Oficioso, isto é, na fase do registo eleitoral.

Para todas e demais questões referentes à organização do processo eleitoral, incluindo as da pré campanha e do uso dos tempos de antena e acesso à mídia, as decisões proferidas a esse respeito pela CNE, como actos administrativos subordinados à CRA e à lei, estão necessariamente sujeitos a

Handwritten signatures in blue and black ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and appear to be initials or names of officials. One signature in blue ink is at the top, followed by several in black ink. At the bottom, there is a signature in black ink that looks like 'W. T. Lopez'.

fiscalização de constitucionalidade e legalidade por um Tribunal, que, no caso é, em razão da matéria, o Tribunal Constitucional.

Na fase da votação, os delegados de lista e qualquer cidadão eleitor nela inscrito podem apresentar reclamações, na respectiva assembleia de voto (artigo 115.º da LOEG).

Todavia, para interpor o recurso contencioso da decisão sobre a reclamação apresentada no decurso da votação e no apuramento parcial e final, isto é, relativamente à impugnação judicial dos actos praticados no processo de votação e apuramento, apenas têm legitimidade os partidos políticos, coligações de partidos políticos, candidatos e os seus mandatários, tal como prescreve os artigos 153.º e 156.º da LOEG.

Portanto, não colhe a alegação segundo a qual não existe em Angola um tribunal eleitoral capaz de dirimir os conflitos prévios que surjam na fase da organização e preparação dos pleitos eleitorais. Esta alegada falta não é relevante, pelo facto de a LOEG e demais legislação aplicável, conferirem competência ao Tribunal Constitucional para conhecer, em recurso, todas as matérias susceptíveis de conhecimento contencioso antes do pleito eleitoral que não tenham sido resolvidas pela CNE ou por outros órgãos legalmente competentes.

B. OUTRAS QUESTÕES

1. RECLAMAÇÕES

O Recorrente faz referência, no seu requerimento a diversas reclamações feitas ao longo do período de apuramento e que, alegadamente, não terão sido atendidas. Para o efeito juntou provas nos autos de reclamações dirigidas à CNE e às CPE's das províncias que abaixo se discriminam.

Em relação a estes factos, a Recorrida alega que, da análise das actas de apuramento provincial, confirma que houve reclamações nas províncias de

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are arranged vertically and include the names 'Luís', 'JP', 'AGP', 'Luís', and 'Luís'.

Benguela e Lunda Norte e que as respectivas CPE's admitiram, apreciaram e decidiram sobre as reclamações apresentadas, juntando, como prova, 2 (dois) documentos, a fls. 167 a 217 dos autos.

1.1 Reclamações dirigidas à CNE

O Recorrente juntou aos autos uma reclamação e vários ofícios que capeariam respostas da CNE sobre as reclamações, incluindo uma reclamação feita conjuntamente com outros partidos e a Coligação de Partidos CASA-CE, alegando irregularidades no apuramento provincial, que conduziram à subtracção de 20.000 votos em Benguela, 5.000 votos no Moxico e 20.000 votos em Luanda.

1.2 Reclamações dirigidas às Comissões Provinciais Eleitorais

Cuanza Norte

A fls. 135 dos autos, consta uma reclamação, datada de 30 de Agosto de 2017, dirigida à CPE do Cuanza Norte, alegando (i) não ter havido, até às 21H00 do dia 22 de Agosto de 2017, credenciamento de 133 delegados, (ii) ter havido troca de cadernos eleitorais (levando a que tivessem sido utilizadas viaturas do Partido Político MPLA para transportar os eleitores de uma assembleia de voto para outra), (iii) existirem cadernos eleitorais que não foram utilizados, (iv) não terem acompanhado o envio dos resultados provisórios, (v) os boletins de voto provenientes de Ambaca terem sido transportados em sacos de ráfia (6), (vi) existir uma urna sem identificação no Município do Cazengo que depois se percebeu pertencer a uma determinada assembleia de voto (escola n.º 50, mesa 7), que continha boletins de voto que não foram contabilizados, (vii) ter sido impedida a recontagem durante o escrutínio.

Pede, por isso, a impugnação dos resultados da acta de apuramento definitivo da CPE.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature that appears to be 'Luiz', and several other initials and signatures below it.

Nas suas contra-alegações, a Recorrida alega não ter existido qualquer reclamação durante o apuramento, juntando, para o efeito, cópia da acta de apuramento da CPE desta Província.

A fls. 137 dos autos, consta uma reclamação datada de 25 de Agosto, dirigida ao Plenário do CPE do Cuanza Norte, alegando que os resultados provisórios tinham sido apurados com base em actas não assinadas pelos seus delegados de lista, e requerendo, a final, a entrada em funcionamento do Centro de Escrutínio da CPE do Cuanza Norte, convidando, para o efeito, os mandatários das candidaturas a tomar os seus devidos lugares, para que o apuramento provincial fosse realizado com base nas actas de operações eleitorais assinadas pelos delegados de lista, e assim se dar cumprimento aos previsto nos artigos 125.º e seguintes da LOEG.

Da análise das cópias das actas de apuramento da CPE do Cuanza Norte, constante de fls. 185 e 186, é possível confirmar que não consta qualquer reclamação apresentada pelos delegados do Recorrente, pelo que não lhe assiste razão em relação a esta questão, uma vez que, nos termos do artigo 153.º da LOEG, quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento só podem ser objecto de impugnação por via de recurso contencioso se tiverem sido objecto de reclamação no decurso dos actos em que tenham sido verificados.

Bengo

A fls. 139 dos autos, consta uma reclamação datada de 25 de Agosto, ao Plenário da CPE do Bengo, alegando que os resultados provisórios foram feitos com base em actas não assinadas, requerendo a final que ponham a funcionar o centro de escrutínio provincial.

Verifica-se a fls. 112 a acta de apuramento da CPE Bengo, mas que não consta a segunda página onde constam as dúvidas e reclamações, não permitindo verificar se estas foram ou não apresentadas durante o acto do apuramento provincial.



A Recorrida, nas contra-alegações, alega não ter existido qualquer reclamação durante o apuramento, juntando para o efeito a acta de apuramento da CPE desta Província.

Compulsados os autos, a fls. 181 e 182 consta cópia da acta de apuramento da CPE do Bengo, onde é possível verificar, na parte reservada às dúvidas e reclamações apresentadas, que não existe qualquer reclamação apresentada, pelo que não assiste razão ao Recorrente em relação a esta questão.

Huíla

Compulsados os autos, a fls. 210 a 211 encontramos a cópia da acta de apuramento da CPE da Huíla, onde é possível verificar, na parte reservada às dúvidas e reclamações apresentadas, que não existe qualquer reclamação apresentada, pelo que não assiste razão ao Recorrente em relação a esta questão.

Huambo

A fls. 130 e 132, dos anexos junto aos autos, constam duas reclamações, datadas de 27 e 28 de Agosto de 2017, dirigidas ao Plenário da CPE do Huambo e ao respectivo Presidente, alegando que (i) o apuramento provincial estava a ser feito com base em resultados vindos da CNE em Luanda e pedindo a anulação de todo o processado; (ii) que o apuramento foi feito apenas nos dias 27 e 28 de Agosto de 2017 e de forma superficial e que por essa razão não assinaram as actas, e (iii) que a CPE não recebeu as actas ou, se as recebeu, foi sem o conhecimento do Recorrente.

A Recorrida, nas contra-alegações, alega não ter existido qualquer reclamação durante o apuramento, juntando para o efeito a acta de apuramento da CPE desta província.

Compulsados os autos, a fls. 202 a 203 se encontra cópia da acta de apuramento da CPE do Huambo, onde é possível verificar na parte reservada às dúvidas e reclamações, que existem 2 (duas) reclamações apresentadas,

Handwritten signatures in blue ink on the right margin of the page. The signatures are illegible but appear to be written in a cursive style. One signature at the top is a large, stylized 'A'. Below it are several other signatures, some of which are more legible, such as 'Lutim' and 'JSE'. There are also some initials and marks, including a large 'A' and some scribbles.

embora não seja possível identificar os reclamantes. Essas reclamações são vagas e nenhuma delas tem o teor alegado pelo Recorrente, presumindo que tenham sido feitos por outro partido.

Não assiste, assim, razão ao Recorrente, pois as reclamações que apresentou ao Plenário nos dias 28 e 29 deveriam ter sido apresentadas durante o apuramento e fazendo-as constar da acta, o que não foi feito.

Lunda Norte

A fls. 103 e 104 (duplicada a fls. 121 numerada como doc. 12) e 107 dos autos sob o n.º 10 dos anexos ao requerimento constam duas reclamações alegadamente feitas na província da Lunda Norte, a 28 e 29 de Agosto de 2017, relativas a irregularidades no escrutínio por, alegadamente, o apuramento não estar a ser feito com base nas actas das mesas e estar a haver adulteração do número de eleitores. A Recorrida, nas contra-alegações, confirma ter existido duas reclamações do Recorrente, tendo as mesmas sido admitidas, apreciadas e decididas pelo Plenário da CPE da Lunda-Norte.

Compulsados os autos, a fls. 192 a 193 encontra-se uma cópia da acta de apuramento da CPE da Lunda-Norte, onde é possível verificar duas reclamações do Recorrente, na parte reservada às dúvidas e reclamações, sendo uma relativa à forma como os resultados provisórios foram divulgados e outra relativa à conferência das actas das assembleias de voto.

Em consequência da sua reclamação, foi-lhe dada a oportunidade de fazer a conferência das actas de forma aleatória, com amostragens por municípios, o que o Recorrente não aceitou fazer, "... alegando o factor tempo".

Lunda Sul

A fls. 122 dos autos, consta uma reclamação, datada de 28 de Agosto de 2017 e dirigida ao plenário da CPE da Lunda Sul, que requer a anulação do

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are vertically aligned and include names such as 'Luiz', 'J. R.', 'A. G. T.', 'Paulo', and 'W. T. Melo'.

apuramento por estar alegadamente a ser feito com base em resultados vindos de Luanda. A Recorrida, nas contra-alegações, alega não ter existido qualquer reclamação durante o apuramento, juntando para o efeito a acta de apuramento da CPE desta província.

Compulsados os autos, a fls. 194 a 195 encontramos a cópia da acta de apuramento da CPE da Lunda Sul, onde é possível verificar, na parte reservada às dúvidas e reclamações apresentadas, que não existe qualquer reclamação apresentada pelo Recorrente, pelo que não lhe assiste razão em relação a esta questão.

Malanje

A fls. 128 dos autos, sob o n.º 16 dos anexos do requerimento de recurso, consta uma reclamação datada de 29 de Agosto, feita pelo Recorrente ao Plenário do CPE de Malanje, alegando que o apuramento provincial estava a ser feito com base em resultados vindos da CNE em Luanda e pedindo a anulação de todo o processado.

Nas suas contra-alegações, a Recorrida alega não ter existido qualquer reclamação durante o apuramento, juntando para o efeito a acta de apuramento da CPE desta província.

Compulsados os autos, a fls. 189 a 190 encontramos a cópia da acta de apuramento da CPE de Malanje, onde é possível verificar, na parte reservada às dúvidas e reclamações apresentadas, que não existe qualquer reclamação apresentada pelo Recorrente, pelo que não lhe assiste razão em relação a esta questão.

Conclui-se que não corresponde à verdade a alegação de que as reclamações não foram, no seu conjunto, aceites, discutidas e atendidas em todas as províncias. Note-se, ainda, que, onde se detectaram irregularidades, como por exemplo, na província do Uíge, a CPE ordenou a anulação de 4 (quatro) actas de assembleias de votos, com os números 03488-01, 03051-01, 03670-01 e

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include names such as 'Lutim', 'Joh', 'A. G. A.', 'A. A. A.', and 'M. A. A.'. There are also some initials and a large 'M' at the bottom.

03855-01, pelo facto de o número de votos válidos ser superior ao constante ao Censo desta assembleia, que constava do caderno eleitoral. Veja-se a acta de apuramento da CPE do Uíge, a fls. 110 a 111 e 179 a 180 dos autos.

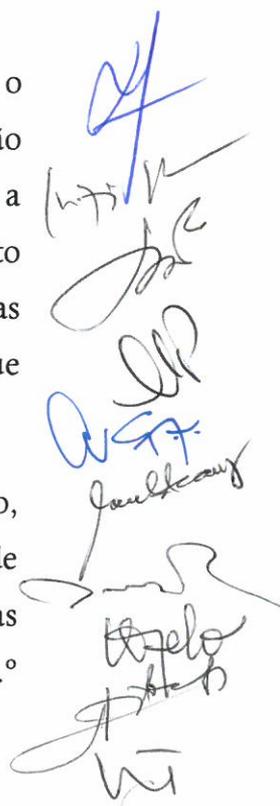
A exigência de impugnação prévia dos actos eleitorais está consagrada no artigo 153.º da LOEG, e tem como objectivo organizar o contencioso eleitoral.

Do ponto de vista doutrinal, o procedimento eleitoral é conduzido pelo chamado *princípio da aquisição progressiva dos actos*, segundo o qual os diversos actos do processo eleitoral, depois de consumados e não reclamados por escrito no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados (neste sentido *vide Manuel Freire Barros, in* Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral, Almedina, Lisboa 1998, pp. 98 e ss).

2. RELATIVAMENTE À FALTA DE CREDENCIAMENTO DOS DELEGADOS DA RECORRENTE

Relativamente a esta questão, já suficientemente desenvolvida no relatório, o Recorrente alega que (i) um grande número dos seus delegados inscritos não foram credenciados pela CNE e que (ii) a Directiva 12/CNE/17, sobre a recolocação dos delegados de lista suplentes credenciados em mesas de voto onde não havia efectivos credenciados foi feita tardiamente. Estas alegadas irregularidades são apresentadas de forma vaga, não concretizando em que medida o Recorrente foi prejudicado.

A Recorrida impugna o articulado 5.º a 9.º do requerimento de recurso, alegando serem falsas as referidas afirmações, pois adoptou um sistema de auto credenciamento dos delegados de lista pelas próprias formações políticas concorrentes, juntando como prova o doc. 3 que é a Directiva n.º



3/CNE/2017 de 21 de Julho, que foi aceite e aprovada pelos mandatários da Recorrida.

O referido sistema de auto credenciamento consistia em que cada formação política podia registar e credenciar os seus próprios delegados de lista, cabendo aos órgãos locais da Recorrida a emissão das respectivas credenciais, junta como prova o doc. 4.

Em cada uma das províncias foi feita formação dirigida aos operadores dos partidos políticos e da coligação de partidos políticos, tendo o Recorrente designado 318 operadores para o credenciamento dos respectivos delegados de lista (cfr. doc. 5 apresentado pela Recorrida).

O processo de auto credenciamento apenas não permitia o credenciamento de cidadãos eleitores que não tivessem efectuado a actualização do registo eleitoral ou que tivessem sido designados para o exercício de outras funções nas mesas de voto, vigorando aí o princípio da precedência (doc. 6, 79 fls).

A Recorrida alega, ainda, que, a pedido do Recorrente, a inserção dos nomes nos *tablets* passou a ser feita de forma aleatória, ignorando as listas entregues até 23 de Julho, uma vez que aquele se tinha deparado com muitas rejeições (eleitores sem actualização de registo ou designados para outras tarefas, tendo esta prerrogativa sido estendida a todas as forças políticas.

Constatou-se que todas as credenciais foram entregues muito tempo antes do dia 23 de Agosto em cada município e província, razão pela qual o Recorrente nunca enviou qualquer carta a solicitar o credenciamento ou publicamente denunciou tal facto.

A Recorrida prova que o Recorrente credenciou 44.272 delegados, sendo 22.772 efectivos e 21.500 suplentes, por província e por município, preenchendo a totalidade das mesas de voto, o que foi certificado por este Tribunal, conforme doc. 7 contendo 1384 páginas, com a lista de todos os delegados credenciados por cada partido concorrente. Em concreto, o

Handwritten signatures in blue ink on the right margin of the page. The signatures are arranged vertically and include the names 'Luiz', 'Paulo', and 'Helo'.

Recorrente foi a candidatura que mais delegados credenciou (44.272), número que lhe permitia ter mais de um delegado por cada mesa (1,7) e mais de 3 (3,6) por cada assembleia de voto.

Aliás, a fls. 266 dos autos é possível verificar que a transferência do subsídio devido aos delegados, no valor de kz. 227.720.000, corresponde ao subsídio para 22.772 delegados à razão de KZ.10.000,00 por cada delegado.

Comprova-se assim que, até aquela data, estava credenciado aquele número de delegados.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional já criou jurisprudência em relação a este assunto no Acórdão n.º 226/2012 de 19 de Setembro. Neste Acórdão, o Tribunal entendeu que os delegados representam os interesses próprios dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos que os designam. Este é o espírito que subjaz à faculdade legal de indicação e que, por essa razão, não constitui uma obrigação.

A presença de delegados não se afigura, pois, indispensável ao processo de votação em concreto. Ou seja, a não indicação ou o não exercício dos direitos e deveres dos delegados não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio. Esta é a interpretação que resulta do n.º 3 do artigo 95.º da LOEG.

De resto, os delegados de lista nem são considerados, nos termos da lei, membros das mesas de voto (n.º 2 do artigo 93.º da LOEG) e a LOEG não comina com nulidade a votação na mesa bem como os resultados nela escrutinada, quando falte o credenciamento dos delegados de lista por facto não imputável à Comissão Nacional Eleitoral.

Sem prejuízo do facto de o Tribunal reconhecer que a Directiva n.º 12/CNE/17, visando a recolocação de delegados de lista suplentes em mesas de voto para as quais não tinham sido indicados, ter sido publicada demasiado tarde, o que pode ter prejudicado a sua eficácia, entende que este facto não é

suficiente para face aos pontos acima descritos ter prejudicado o processo eleitoral ou só o Recorrente e não as demais candidaturas.

O Tribunal Constitucional constata que essa Directiva foi elaborada e divulgada tardiamente. Contudo, foi feita com o objectivo de resolver um problema constatado na altura e, assim, não poderia ter sido feita antes dessa constatação. E permitiu que, para algumas províncias, pelo menos, a solução tenha sido adoptada.

3. RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO TARDIO DO SUBSÍDIO DOS DELEGADOS

A Directiva n.º 4/17, de 18 de Agosto, aprovada pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, define as regras sobre a atribuição dos subsídios aos delegados de lista, nomeadamente o valor do subsídio e a quem deve ser atribuída. Contudo, não determina uma data limite para ser feito o referido pagamento.

A Recorrida alega que o referido pagamento foi feito no dia 21 de Agosto, data em que o departamento ministerial competente disponibilizou os valores, junta como prova o doc. 8. a fls. 266 dos autos consta um comprovativo de transferência conta a conta do Banco de Poupança e Crédito, datado de 21/8/17, às 16h38, pelo que o montante em causa ficou disponível na conta do Recorrente a partir desta altura.

Comprova-se, assim, que o pagamento foi feito no dia 21 de Agosto e não na data alegada pelo Recorrente.

O Tribunal Constitucional reconhece que esse subsídio foi entregue com atraso, o que inviabilizou a sua recepção atempada pelos beneficiários.

Contudo, o Recorrente não demonstra ter reclamado de tal facto junto da CNE, como estabelece o artigo 153.º da LOEG, como também não faz prova

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include the names 'Justiça', 'J. P.', 'Paulo Branco', 'A. G. A.', 'to pelo', and 'J. P. A.'.

de que esse facto prejudicou, em termos concretos, a sua fiscalização nas mesas de votação, situação que, aliás, também afectou os demais concorrentes.

4. RELATIVAMENTE AO APURAMENTO DOS RESULTADOS PROVISÓRIOS E AO CENTRO DE ESCRUTÍNIO

O Recorrente alega que a CNE divulgou os resultados provisórios sem que se soubesse a origem da informação e a sua credibilidade uma vez que os delegados de lista não viram por que meio foi feito o envio e com que credibilidade.

O Recorrente alega, ainda, que o Centro de Escrutínio em Talatona - que deveria centralizar os dos provenientes das CNE's - não recebeu nem registou qualquer fluxo de faxes de actas síntese, que os colaboradores foram dispensados porque os faxes não chegavam àquele Centro por razões operacionais e que, por essa razão, foram dispensados e o centro desmobilizado no dia 24 de Agosto, não voltando a ser reactivado.

A Recorrida alega não corresponder à verdade que o centro de escrutínio tenha sido desmobilizado dia 24 de Agosto, porquanto o mesmo foi visitado por alguns mandatários e observadores nacionais e internacionais nos dias 24 e 25 de Agosto e junta como prova o doc. 9 que contém várias imagens retiradas de câmaras de vídeo do local.

Alega, ainda, que das já referidas reproduções, é possível visualizar o comissário nacional Isaiás Chitombi, na altura em que começou a recepção das actas síntese e, em dia diferente, o mandatário nacional do Recorrente Sr. Estevão José Pedro Kachiungo, bem como o comissário Miguel Francisco na área de visualização, recepção e digitalização das actas síntese em que estavam a laborar inúmeros colaboradores recrutados para efeitos de escrutínio provisório.

A vertical column of handwritten signatures in blue and black ink is located on the right margin of the page. The signatures are stylized and appear to be of various individuals, some with names partially legible like 'Miguel' and 'Estevão'.

A Recorrida juntou aos autos uma *pendrive* contendo 6 (seis) vídeos/reproduções cinematográficas, com imagens que reportam o Centro de Escrutínio de Talatona.

O Tribunal Constitucional apreciou a prova apresentada, onde foi possível comprovar:

- a) Em gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 19H09M13S (dezanove horas, nove minutos e treze segundos) do dia 23 de Agosto (dia da votação) e às 00h46m (zero horas e quarenta e seis minutos) do dia 24 de Agosto, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença de comissários, um dos quais o Comissário Nacional pela UNITA, Isaías Chitombi e funcionários, em número bastante expressivo.

Durante toda a gravação, é possível verificar a recepção e registo de vários faxes (em área devidamente preparada e visivelmente identificada para o efeito), contendo informação eleitoral necessária ao apuramento provisório.

Foi possível verificar o trabalho desenvolvido pelos digitadores de dados da CNE, inserindo as informações eleitorais em aparelho e sistema informáticos, devidamente supervisionados pelos comissários da CNE.

- b) Em segunda gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 12h55m (doze horas, cinquenta e cinco minutos) do dia 24 de Agosto (dia em que ainda decorria o apuramento provisório) no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença de alguns Comissários, incluindo o comissário nacional indicado pela coligação CASA-CE Miguel Francisco, de uma delegação dirigida pela Embaixadora dos Estados Unidos da América em Angola (Sra. Helene La Lime) e do mandatário de lista do partido UNITA (Estevão Kachiungo), podendo ver-se também a recepção de faxes com informação eleitoral.

A vertical column of handwritten signatures in blue ink is located on the right margin of the page. The signatures are stylized and appear to be of various individuals, possibly related to the legal proceedings mentioned in the text. The signatures are written over the page number '27'.

- c) Em terceira gravação de vídeo junta aos autos, realizada as 17h17m (dezassete horas, dezassete minutos) do dia 24 de Agosto (dia em que ainda decorria o apuramento provisório), no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença de Comissários e observadores internacionais (alguns da SADC) e funcionários, em número bastante expressivo. Neste período de registo, e enquanto decorria a visita referida, pode assistir-se também à recepção de faxes com informação eleitoral. Visualiza-se uma funcionária do CNE a mostrar aos observadores a zona de recepção de faxes, chegando a mostrar e entregar um documento que tinha acabado de ser impresso.
- d) Em quarta gravação de vídeo junta aos autos, realizada no dia 25 de Agosto as 12h33 m (doze horas e trinta e três minutos), no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível novamente vislumbrar o centro, onde se pode registar a visita do mandatário de lista do partido UNITA (Estevão Kachiungo), do Comissário da CNE pela Coligação CASA-CE (Miguel Francisco) e mandatária da respectiva coligação (Cesinanda Xavier).

Por essa razão, não restam dúvidas a este Tribunal sobre a realização do conjunto de operações de apuramento no Centro de Escrutínio Nacional, nos termos impostos por lei, im procedendo o alegado pelo Recorrente.

O número 1 do artigo 135.º e o artigo 123.º da LOEG, conjugado com o artigo 13º da Directiva n.º 8/17, vêm clarificar que a CNE, tendo em sua posse as actas sínteses das assembleias de voto enviadas pelas CME's, procede à apresentação pública dos resultados eleitorais provisórios, conforme ocorreu nos dias imediatamente posteriores à realização das Eleições Gerais de 2017, como, aliás, já acontecera em 2012 e em 2008.

Entende, assim, este Tribunal que o procedimento adoptado pela CNE, que culminou com a publicação dos resultados provisórios das Eleições Gerais de 2017, está em conformidade com as disposições normativas aplicáveis.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. From top to bottom, they include: a large stylized signature, the initials 'LUT', another signature, a signature that appears to be 'Cesinanda Xavier', a signature that appears to be 'Miguel Francisco', a signature that appears to be 'Estevão Kachiungo', and a final signature at the bottom.

5. RELATIVAMENTE AOS RESULTADOS DEFINITIVOS

Para impugnar os resultados do apuramento nacional definitivo, o Recorrente enfatiza, desde logo, que o apuramento definitivo em 15 províncias foi feito sem a observância do procedimento estabelecido na lei, nomeadamente que não se fez com base nas actas das operações eleitorais.

A Recorrida por sua vez contesta alegando que o apuramento provincial foi feito pelas CPE's com base nas actas das operações eleitorais de cada mesa de voto, uma por uma, com a presença e fiscalização dos mandatários de cada candidatura, incluindo os do Recorrente.

O Recorrente não apresentou a este Tribunal, como lhe competia nos termos do artigo 159.º da LOEG, elementos que provem a alegada irregularidade.

Em contrapartida, as actas de apuramento provincial constantes dos autos, fazem fé de que não é verdade que o apuramento provincial violou o procedimento legalmente estabelecido, uma vez que foram observados os ditames legais, nomeadamente, os constantes nos artigos 126.º a 130.º da LOEG e ainda o artigo 16.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral.

Além disso e a título exemplificativo, a Recorrida apresentou ao Tribunal Constitucional um vídeo referente ao escrutínio na Província de Luanda em que fica demonstrado que o referido escrutínio estava a ser feito com base nas actas de operações eleitorais, na presença e com a fiscalização de mandatários das candidaturas.

Acresce que, da prova junta aos autos, se constata que o Recorrente participou no escrutínio na maioria das províncias.

O Recorrente refere, a propósito de várias alegadas irregularidades, que foi prejudicado no número de votos que obteve em algumas províncias, nomeadamente em relação à Lunda Norte e Huíla.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include the name 'Luanda' at the top, followed by several stylized initials and names, including 'JSE', 'JL', 'Luis', and 'NGF'. There are also some other illegible initials and marks.

Ora, nas províncias cujo apuramento foi reclamado pelo Recorrente a CNE apresentou, relativamente à UNITA, os seguintes resultados:

- a) Lunda Norte - 336.692
- b) Huíla - 73.372
- c) Malange - 23.071
- d) Bengo - 25.317
- e) Huambo - 213.860
- f) Cuanza Norte - 9.311

Total - 699.623 votos

O Recorrente apresentou uma contagem paralela aos dados apresentados pela CNE, em relação às províncias da Lunda Norte e Huíla, alegando uma disparidade de resultados em seu favor de 7.487 e 93, respectivamente.

O Recorrente juntou às suas alegações, para efeitos probatórios, as actas das operações eleitorais dos círculos eleitorais da Lunda Norte, Huíla, Malanje, Bengo, Huambo e Cuanza Norte, para a sua recontagem. Apesar de não ser competência do Tribunal Constitucional proceder ao escrutínio de votos, a *verdade eleitoral* levou o Tribunal Constitucional a apreciar a documentação apresentada, tendo sido possível chegar às conclusões expressas no seguinte quadro:

Província	N.º de actas entregues pela UNITA	N.º de actas rasuradas	N.º de actas duplicadas	N.º de votos incluindo os das actas rasuradas	Comparação com o apuramento da CNE	N.º de votos excluindo os das actas rasuradas	Comparação com o apuramento da CNE
<i>Lunda Norte</i>	64	1	1	2.321	334.371	2.195	- 334.497
<i>Huíla</i>	2.351	89	33	69.438	3.934	67.811	- 5.561
<i>Malange</i>	801	13	13	19.824	3.247	18.367	- 4.704
<i>Bengo</i>	293	7	13	23.622	1.695	20.500	- 4.817

Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin, including a large '4' at the top and various illegible signatures below.

<i>Huambo</i>	1.920	43	13	198.907	14.953	193.952	- 19.908
<i>C.Norte</i>	480	35	13	8.499	812	8.355	- 956
Total	5.909	188	86	322.611	359.012	311.180	- 370.443

a) Das 5.909 actas entregues pelo Recorrente relativamente aos círculos eleitorais descritos, 188 estavam rasuradas, algumas grosseiramente, e 86 estavam duplicadas, sendo, em ambos os casos, actas insusceptíveis de serem validadas.

b) Ainda que fossem consideradas válidas as actas rasuradas, na sua totalidade, as provas apresentadas pelo Recorrente apenas assegurariam:

1. No círculo eleitoral da Lunda Norte, 2.321 votos (e não 344.179 votos como o Recorrente alega), número inferior aos 336.692 contabilizados pela CNE;
2. No círculo eleitoral da Huíla, 69.438 votos (e não 73.465 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 73.372 contabilizados pela CNE;
3. No círculo eleitoral de Malange, 19.824, número inferior aos 23.071 contabilizados pela CNE;
4. No círculo eleitoral do Bengo, 23.622 votos, número inferior aos 25.317 contabilizados pela CNE.
5. No círculo eleitoral do Huambo, 198.907 votos, número inferior aos 213.860 contabilizados pela CNE.
6. No círculo eleitoral do Cuanza Norte, 8.499 votos, número inferior aos 9.311 contabilizados pela CNE.

Em geral, as provas apresentadas pelo Recorrente contabilizam 322.611 votos, número de votos inferior ao cômputo geral da CNE nestes círculos, fixado em 681.623 votos. Se fossem subtraídas as actas rasuradas, os números eleitorais do Recorrente seriam ainda inferiores (311.180 votos).

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including names like 'Luís', 'João', 'Canelas', 'V. G. F.', 'A. P.', 'M. T.', and 'J. P.'.

Verifica-se, assim, que os elementos de prova apresentados pelo Recorrente não demonstram o prejuízo alegado. Na verdade, os resultados que lhe foram atribuídos pela CNE nos diversos círculos referidos são até superiores aos que resultam das actas apresentadas com o requerimento de recurso, pelo que o Recorrente não fez prova bastante do que alega.

6. RELATIVAMENTE AO GRUPO TÉCNICO

O Recorrente alega que a CNE enviou para as províncias "... *determinadas pessoas...*" alegadamente integradas num "grupo técnico" que instruíram as CPE's a adoptar os resultados que traziam de Luanda, ao invés dos apurados nas actas das operações eleitorais. E, ainda, que as CPE's elaboraram as suas actas com base nesses dados recebidos de Luanda e não no apuramento provincial.

A Recorrida alega que o apuramento definitivo provincial teve a participação dos comissários provinciais eleitorais constituídos em grupos técnicos, tendo o 1.º grupo a função de apreciar os boletins de voto considerados nulos e os reclamados e o 2.º grupo teve a competência de reverificação do trabalho executado pelo 1.º grupo como operações preliminares e no final o Plenário da Comissão Provincial Eleitoral efectuou o apuramento no centro de escrutínio provincial com base nas actas das operações eleitorais onde alega terem estado todos os mandatários provinciais inclusive os do Recorrente.

Junta como prova uma reprodução de vídeo onde alega poder constatar-se a validação feita pelo mandatário provincial indicado pela Coligação Eleitoral CASA- CE que manuseava as actas de operações eleitorais e as validava, na projecção realizada no centro de escrutínio provincial de Luanda.

A Recorrida juntou aos autos uma *pendrive* contendo 2 (dois) vídeos/reproduções cinematográficas, sob o n.º 10, com imagens que reportam o Centro de Escrutínio de Luanda, onde se pode visualizar o presidente da CPE de Luanda a abrir as

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large '4', 'Luanda', 'J.P.', 'Cancelamento', 'A.G.P.', 'toplo', and 'Wit'.

urnas, sacos e envelopes selados. Nestas imagens pode verificar-se um comissário do partido CASA - CE a manusear as actas.

Destaque-se que o Despacho n.º 13/17, de 18 de Agosto de 2017, da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), que aprovou o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento dos Centros de Escrutínio, estabelece, no artigo 8º, a composição dos centros de escrutínio nacional e provinciais e prevê, na alínea d) do n.º 1 e c) e d) do n.º 2, a existência de grupos técnicos (um para o centro de escrutínio nacional e dois para os centros de escrutínio provinciais).

Aos referidos grupos técnicos compete, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 12.º, recepcionar todos os dados (das assembleias de voto e dos centros de escrutínio provinciais), informatizá-los e digitalizá-los e, ainda, fazer o tratamento dos dados, corrigi-los e coligi-los para elaboração da acta de apuramento nacional e provincial.

Assim, e apesar de este Tribunal entender que esta regulamentação foi aprovada relativamente tarde, o que pode ter prejudicado o conhecimento e entendimento da natureza e alcance do seu trabalho, o referido Grupo Técnico tem existência legal e, exerceu as suas funções no âmbito do escrutínio.

7. RELATIVAMENTE À MÁ FÉ E INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Alega o Recorrente que, durante todo o processo, a CNE agiu de forma dolosa e com má-fé pretendendo favorecer um dos concorrentes.

O Recorrente não provou e o Tribunal Constitucional não constatou a existência de má fé por parte da CNE, sem prejuízo de ter constatado que algumas decisões foram tomadas tardiamente mas, frequentemente, em resposta a problemas que surgiam em cada momento.

A pretensão do Recorrente de, com base na disposição geral do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil, ser invertido o ónus da prova que contra si impende, não pode ser

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include the names 'António', 'José', 'Luís', 'António', 'Heloisa', and 'António'.

atendida pelo Tribunal Constitucional pois, no domínio do processo do contencioso eleitoral a LOEG consagra uma norma especial constante do n.º 1 do artigo 159.º estatuinto que o ónus da prova incumbe a quem alega o facto, isto é, no caso presente, ao Recorrente.

O Tribunal Constitucional considera, ao contrário do que entende a Recorrida, que o Recorrente UNITA, ao apresentar o presente recurso ao Tribunal Constitucional, exerceu legitimamente e com urbanidade um direito que lhe é atribuído pela Constituição e pela lei, tendo-o feito dentro dos limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes, não procedendo assim a compreensão de ter havido denuncia caluniosa e litigância de má-fé

Porém e sem prejuízo do acabado de considerar, constatou este Tribunal que entre a prova junta aos autos pelo Recorrente existem bastantes actas de operações eleitorais rasuradas, algumas das quais com fortes indícios de falsificação, bem como cópia de cadernos eleitorais, actas síntese e outros documentos que, no entendimento da Recorrida CNE foram “obtidas de forma fraudulenta”.

CONCLUSÕES

Entende assim o Tribunal Constitucional que:

- a) Não existem provas da existência de reclamações não respondidas, nem ilegalmente desatendidas;
- b) Foram credenciados, pelo Recorrente, através do sistema informático de auto-credenciamento, 22.772 delegados efectivos, e 21.500 suplentes, o que totaliza 44.272 delegados, o que lhe permitia cobrir a totalidade das 25.474 mesas de voto criadas. Acresce que o Recorrente teve a sua disposição os meios tecnológicos necessários para fazer o credenciamento dos seus delegados de lista, não tendo demonstrado que é imputável à CNE e não a si a responsabilidade do não credenciamento atempado dos delegados que tentou inscrever;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Unita", "Jal", "Paul", "AGT", "Haplo", "WT", and "A. P. F."

- c) Confirma-se a disponibilização tardia ao Recorrente dos subsídios destinados aos delegados de lista. Contudo, essa ocorrência não resulta de acto imputável à CNE, nem o Recorrente prova que isto tenha prejudicado a sua actividade fiscalizadora eleitoral;
- d) Contrariamente ao que alega o Recorrente, os resultados provisórios foram apurados pela CNE nos termos da legislação aplicável, tendo o Centro de Escrutínio funcionado ininterruptamente até a conclusão dos trabalhos;
- e) Os resultados definitivos, contrariamente ao que alega o Recorrente, foram apurados pelas CPE's, com o apoio dos Grupos Técnicos legalmente previstos, não havendo prova de que o Recorrente tenha sido prejudicado neste escrutínio;
- f) A falta de assinatura de alguns comissários e mandatários em determinadas actas de apuramento provincial e de apuramento nacional, ao contrário do que pretende o Recorrente, não afecta a sua validade pelo facto da decisão que as aprova por maioria ter respeitado o quórum de deliberação fixado na Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;
- g) Acresce que, dos documentos juntos pelo Recorrente aos autos, se constatou que não houve prejuízo para o partido UNITA em nenhuma das províncias invocadas;
- h) A junção aos autos de documentos com fortes indícios de falsificação, bem como outros que não deveria ter na sua posse, com o propósito de obter vantagem eleitoral injustificada, constitui infracção eleitoral e criminal (conforme o artigo 203.º da LOEG), pelo que será lavrada a respectiva certidão, dando-se conhecimento ao Ministério Público para os devidos efeitos legais.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *negar provimento ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelo Partido UNITA.*

Sem custas (n.º 4 do artigo 159.º, da LOEG e Artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho da Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 13 de Setembro de 2017.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Américo Maria de Morais Garcia

Américo Maria de M. Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães

Carlos Magalhães

Dra. Guilhermina Prata

Guilhermina Prata

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo

Maria da Imaculada L. da C. Melo (voto vencido com Declaração)

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr. Simão de Sousa Victor

Simão de Sousa Victor

Dra. Teresinha Lopes

Teresinha Lopes



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO Nº 462/2017
DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votei vencida pelas seguintes razões:

Independentemente de o Tribunal não ter certificado os factos que a Recorrente veio impugnar, o certo é que apresentou à esta Corte um conjunto de questões suficientemente abalizadas para pôr em causa a fé pública eleitoral. A título de exemplo refiro-me ao facto do Tribunal ter reconhecido que o Despacho nº13/17, de 18 de Agosto de 2017, da Comissão Nacional Eleitoral (Recorrida) que aprovou o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento dos Centros de Escrutínio foi efectuado excessivamente tarde, o que pode ter prejudicado o conhecimento e entendimento da natureza e alcance do seu trabalho.

Uma das reclamações efectuadas relaciona-se com o apuramento dos resultados nas províncias em que o Recorrente considerou ter havido pessoas integradas num grupo técnico que instruíram as CPE's ao que, entretanto, a Recorrida diz tratar-se de membros previstos no artigo 8.º do Despacho nº 13/17, de 18 de Agosto de 2017.

O citado despacho dispõe sobre a composição dos centros de escrutínio nacional e provincial. O artigo 8.º prevê na alínea d) do nº1 e c) e d) do nº2, a existência de grupos técnicos (um para o centro de escrutínio nacional e dois para os centros de escrutínio provincial), mas reflecte negligência por parte do órgão que organiza, executa, coordena e conduz as eleições em produzir tempestivamente os regulamentos para que com o tempo necessário os concorrentes ao pleito se mantivessem informados para qualquer diligência ou medida julgada necessária. No âmbito das exigências colocadas pelo rigor estabelecido para o processo eleitoral, entendo pelos efeitos que teve tal situação que põe em causa a fé pública eleitoral.

O mesmo se diz sobre a conclusão a que chegou o Tribunal no sentido de que se tivesse se baseado nas provas entregues pelo Recorrente teria menos votos.

Ora, segundo a literatura jurídica designadamente a brasileira, “a fé pública eleitoral é concebida como sendo a confiança que deve existir nas relações entre os cidadãos e as autoridades e instituições eleitorais; os actos, as relações mantidas entre essas pessoas, impõem que, para a segurança do processo eleitoral, sejam levados a efeito dentro dos parâmetros da autenticidade e da verdade”. É a própria sociedade e a lógica do rigor eleitoral que tornam exigível e necessárias “atitudes colectivas ou generalizadas de

confiança, em certos actos, símbolos, coisas e formas exteriores juridicamente relevantes, posto que nisto repousa exactamente a fé pública”.

Há subjacente ao direito eleitoral uma dimensão de probidade na qual a fé e a confiança devem assumir especial realce dado ser fundamental, para a crença nas instituições democráticas que as práticas, os actos eleitorais sejam realizados dentro da mais absoluta lisura e autenticidade, uma vez conferir legitimidade para o exercício do poder político.

A legitimidade para o exercício do poder político, ante a natureza do próprio Estado democrático de direito, não se compagina, pois, com um processo eleitoral que possa estar eivado de suspeição, devido a uma *praxis* recorrente no sentido de aplicar e interpretar as normas que o regem de modo desadequado às exigências que decorrem da *força dirigente* do direito fundamental de votar e de ser eleito.

Além disso, o permanente juízo de suspeição em torno do pleito eleitoral, ao invés de fortalecer o exercício da democracia participativa, desincentiva-o, o que em nada contribui para reforçar os laços que ligam os cidadãos e cidadãs à comunidade política em que estão inseridos e, independente de poder ser aferido ou não pelo índice de abstenção registado nas eleições gerais, constitui o cerne da titularidade da soberania.

Por esta razão entendo dever salientar, em face da conflituosidade que tem caracterizado as eleições em Angola, que a autenticidade, justeza e transparência do processo eleitoral deve radicar, acima de tudo, na acção desenvolvida pela Recorrida e do qual se exige o estrito e rigoroso cumprimento das disposições constitucionais e legais. Impõe-se, por seu turno, que, enquanto órgão da administração independente, assegure a protecção da confiança e a segurança jurídica que assiste aos sujeitos eleitorais passivos e activos.

Deste pressuposto, a meu ver, decorre o entendimento de que verifica-se a atribuição do ónus da prova à Recorrida, pela circunstância que é ela que tem o domínio do facto, na medida que controla toda a cadeia de comando.

Entendo, assim, que o Tribunal Constitucional deveria, em obediência à dimensão principilógica subjacente à manutenção da fé pública eleitoral, ter ordenado à Recorrida a recontagem dos votos. Defendo ser a partir desta medida - provida de critérios de idoneidade e proporcionalidade - que ou se esclareceriam as dúvidas e acabariam com as suspeitas assegurando definitivamente a genuinidade dos actos e directrizes eleitorais que supostamente alteraram ou distorceram o conteúdo essencial do pleito ou levariam a nulidade das eleições como o solicitado.

